



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXLIV Nº 33

Brasília - DF, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2007

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Cultura.....	14
Ministério da Defesa.....	14
Ministério da Educação	23
Ministério da Fazenda.....	24
Ministério da Integração Nacional.....	120
Ministério da Justiça.....	120
Ministério da Previdência Social.....	126
Ministério da Saúde	131
Ministério das Cidades.....	134
Ministério das Comunicações.....	135
Ministério de Minas e Energia.....	137
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .	148
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	148
Ministério do Trabalho e Emprego.....	148
Ministério dos Transportes	155
Tribunal de Contas da União	155
Poder Judiciário.....	163
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	165

Presidência da República

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no que dispõe o inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal e tendo em vista o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX-RJ 52500.023916/2005-13,

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Encerrar a revisão iniciada pela Circular SECEX nº 14, de 17 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 21 de fevereiro de 2006, com a prorrogação dos direitos antidumping, na forma de alíquota *ad valorem*, a seguir discriminadas, a serem exigidos nas importações de leite em pó integral e desnatado, não fracionado, ou seja, acondicionado em embalagens não destinadas a consumo no varejo, classificado nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da Nova Zelândia e da União Européia:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

País	Empresa	Direito Antidumping Ad Valorem (%)
Nova Zelândia	Todas as empresas	3,9
União Européia	Todas as empresas	14,8

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram esta decisão, conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de cinco anos, nos termos do disposto no art. 57 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

LUIZ FERNANDO FURLAN

ANEXO

1. Do processo

1.1. Dos antecedentes

Em janeiro de 1999, a Confederação Nacional da Agricultura encaminhou petição de abertura de investigação de dumping, dano e relação causal entre esses, nas exportações de leite para o Brasil, originárias da Argentina, Austrália, Nova Zelândia, União Européia e Uruguai.

Concluída a investigação, foi publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., em 23 de fevereiro de 2001, a Resolução CAMEX nº 1, de 2 de fevereiro de 2001, por meio da qual foi encerrada a investigação com aplicação de direitos antidumping definitivos no que tange à Nova Zelândia (3,9%), à União Européia (14,8%) e ao Uruguai (16,9%), e sem aplicação de medida definitiva no que diz respeito à Austrália, tendo sido, também, homologados os compromissos propostos pelas empresas da Argentina e da Dinamarca, com a suspensão da investigação no caso desses dois últimos países.

Posteriormente, por meio da Resolução CAMEX nº 10, de 3 de abril de 2001, publicada no D.O.U. de 4 de abril de 2001, foi homologado compromisso de preços proposto pelas empresas do Uruguai, tendo sido suspensa a aplicação do direito antidumping.

O produto importado, objeto das medidas estabelecidas, é o leite em pó ou granulado, desnatado e integral, não fracionado, ou seja, acondicionado em embalagens não destinadas a consumo no varejo, classificado nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

1.2. Das revisões já concluídas

A Circular SECEX nº 66, de 22 de agosto de 2003, publicada no D.O.U. no dia 25 de agosto de 2003 e a Circular SECEX nº 81, de 28 de outubro de 2003, publicada no D.O.U. de 31 de outubro de 2003, tornaram público que os compromissos firmados, respectivamente, com os produtores de leite em pó da Argentina e do Uruguai, extinguir-se-iam em 23 de fevereiro de 2004, no caso da Argentina, e em 4 de abril de 2004, em se tratando do Uruguai. A CNA, em ambos os casos, manifestou intenção de apresentar petição, o que foi feito dentro do prazo estabelecido nas circulares supramencionadas.

Em 20 de fevereiro de 2004 foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 9, de 18 de fevereiro de 2004, por intermédio da qual foi dado início à revisão do compromisso de preços, no que diz respeito à Argentina, tendo sido o mesmo mantido no curso desse processo.

Em 5 de abril de 2004 foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 19, de 1º de abril de 2004, por intermédio da qual foi dado início à revisão do compromisso de preços, no que tange ao Uruguai, o qual se manteve inalterado ao longo da revisão.

Essas revisões foram suspensas, em razão da conclusão de novos compromissos de preços. As Resoluções nº 2, de 17 de fevereiro de 2005, publicada no D. O. U. de 18 de fevereiro de 2005, e nº 9, de 4 de abril de 2005, publicada no D.O.U. de 5 de abril de 2005, ambas da CAMEX, homologaram esses compromissos, a primeira, em se tratando da Argentina, e a segunda no caso do Uruguai.

1.3. Da revisão atual

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 55, de 24 de agosto de 2005, publicada no D.O.U. de 25 de agosto de 2005, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA, doravante designada como CNA ou peticionária, em 15 de setembro de 2005, manifestou interesse na revisão dos direitos antidumping aplicados sobre as importações de leite em pó da União Européia e da Nova Zelândia, bem como do compromisso de preços firmado com a empresa *Arla Foods Ingredients Amba*, da Dinamarca, doravante citada como *Arla Foods*, aplicado às importações de leite em pó daquela origem. Posteriormente, em 23 de novembro de 2005, a CNA protocolizou a petição solicitando a prorrogação das medidas.

1.3.1. Da representatividade da peticionária

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 53.516, de 31 de janeiro de 1964, reconheceu a Confederação Rural Brasileira, sob a denominação de Confederação Nacional da Agricultura, como sede sindical de grau superior, coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, da pecuária e similares, da produção extrativa rural, em todo o território nacional.

A Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Agricultura, realizada em 22 de novembro de 2001, registra a alteração da denominação da entidade para Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, sendo, no entanto, mantida a sigla CNA.

Com base nessas informações, considerou-se a petição como feita pela indústria doméstica, uma vez que a CNA abrange todo o território nacional, ou seja, a totalidade da produção nacional de leite *in natura*, atendendo ao que dispõe o § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante designado Regulamento Brasileiro.

1.4. Da abertura da revisão

A análise das informações apresentadas na petição levou à conclusão de que havia elementos suficientes que justificavam a revisão, tendo sido publicada, no D.O.U. de 21 de fevereiro de 2006, a Circular SECEX nº 14, de 17 de fevereiro de 2006, por intermédio da qual foi dado início à revisão dos direitos antidumping e do compromisso de preços em questão, sendo os mesmos mantidos no curso desse processo.

2. Da notificação e da solicitação de informações

A Delegação da Comissão Européia no Brasil, os Governos da Dinamarca e da Nova Zelândia e os fabricantes/exportadores estrangeiros identificados foram notificados, tendo sido encaminhadas cópia da petição e da Circular SECEX nº 14, de 2006. Aos importadores, processadores e à peticionária foi encaminhada cópia da mencionada Circular. Foram, também, enviados às partes interessadas identificadas os respectivos questionários.

Ao Conselho Paritário Produtores/Indústria de Leite do Estado do Paraná, doravante designado Conseeite-Paraná, foram solicitadas informações relativas aos preços de leite em pó não fracionado, praticados no Brasil.